

Assunto Questionamentos UASG 453987 – EDITAL 05/2014

De Viviane Maia <viviane@teczap.com.br>

Para <cpldp@defensoria.pb.gov.br>

Data 2014-10-06 17:53



FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Seguem questionamentos referente a UASG 453987 – EDITAL 05/2014:

1-Conforme Decreto Nº 34986 DE 14/05/2014 que Regulamenta, no âmbito do estado da Paraíba, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

Conforme art. 9º do Decreto Nº 34986 deveria ser apresentada no edital de licitação a quantidade mínima a ser adquirida. Poderiam nos fornecer esta quantidade para o grupo 1?

2-Termo de referência exige: "4 (quatro) slots para memória tipo DDR3"

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de 4(quatro) slots de memória conforme AC _1147_08_14:

157.2.5 abstenha-se de exigir quatro slots de memória DDR3 para desktop padrão (item X);

conforme ACÓRDÃO Nº 4001/2014:

"Vistos estes autos de representação apresentada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. acerca de possível restrição ao caráter competitivo em processos de aquisição de bens de informática, em razão de especificações exigidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) no âmbito da Portaria SLTI/MP 2/2010;

considerando as determinações consignadas no acórdão 1.147/2014-2ª Câmara para avaliação pela SLTI/MP da necessidade de alteração da Portaria SLTI/MP 2/2010;

considerando que as justificativas apresentadas pela SLTI/MP dando conta da exclusão das especificações citadas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.6 do acórdão 1.147/2014-2ª Câmara e da alteração das especificações mencionadas nos subitens 9.2.4 e 9.2.5 do mesmo julgado são suficientes para afastar as restrições à competitividade alvitradas na referida deliberação;"

Sabendo-se que a exigência de placas com 4(quatro) slots encarece o equipamento e seguindo o princípio da economicidade, não será exigido placa-mãe com quatro slots. Nosso entendimento está correto?

3-Termo de referência exige:

"Teclado do mesmo fabricante do equipamento"

"Mouse do mesmo fabricante do equipamento"

"Monitor: OBRIGATORIAMENTE, DEVE SER DO MESMO FABRICANTE DO MICROCOMPUTADOR"

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de equipamentos, tais como placa-mãe, teclado e mouse do mesmo fabricante conforme abaixo:

"não incluir em edital de licitação cláusula que obrigue a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software serem de propriedade do fabricante do equipamento, por ofender os princípios da competitividade e da

isonomia, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 998/2006, 2.479/2009, 632/2010 e 213/2013, todos do Plenário); e

Conforme Relação 24/2011 - Gab. do Min. JOSÉ JORGE - Segunda Câmara:

"1.6.2. a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do ocorrido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, para aquisição de equipamentos de informática, em que foi exigido gabinete e placa-mãe padrão BTC e placa-mãe, monitor e BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento;"

Conforme Acórdão 2403/2012 Plenário TCU DOU 05/09/2012

"A exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93."

Diante do exposto, será aceito componentes em regime de OEM. Nosso entendimento está correto?

4- Termo de referência exige:

- a) Comprovação do fabricante figurar como membro BOARD ou LEADERSHIP da DMTF;
- b) Certificação Energy Star do produto indicando que se adequa à Versão 5.0 Energy Star (Computer Specification);
- c) Certificado de Conformidade do produto com a norma ISO 9296 e ISO 7779;
- d) Certificado de Conformidade do produto com a norma IEC 60950-1 da International Electrotechnical Commission;
- e) Certificação do Fabricante na norma ISO 14001;
- f) Certificação do Fabricante na norma ISO 9001;

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de tais certificações conforme Relação 4/2013:

A aceitação de certificação de produto ofertado que seja inapta para o atendimento da especificação constante do edital para o bem ou serviço licitado (verificada, quanto a monitores de vídeo, na aceitação de certificado EPEAT, categoria Silver, com base em mera declaração de licitante, quando havia sido especificado, mediante o item 1.1.5.2.3 do anexo II do edital, o certificado EPEAT, categoria Gold; e quanto aos itens 1.1.5.2.25, 1.1.5.2.26, 4.13 e 4.14 do referido anexo, referentes à compatibilidade com as normas IEC 60950, ou similar, e IEC 61000, emitidas por órgão acreditado pelo Inmetro, consoante as Portarias Inmetro 170/2012 e 361/2011), como também a inclusão de especificação não motivada para equipamento a ser adquirido no certame, apta a ensejar desclassificação de propostas (verificada quanto ao item 1.1.5.10.7.1 do anexo II ao edital, acerca de posições de entradas de ar para computadores de mesa), afrontam os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

Conforme Acórdão 7549/2010:

www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101215/AC_7549_42_10_2.doc

a) BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos (copyright) sobre esse BIOS, não sendo aceito o regime de OEM e certificados da série ISO-9001, relativamente ao fabricante, e de certificados IEC-60950, CSA C22.2 e CISPR, relacionados à qualidade dos equipamentos requeridos, são exigências que afrontam os princípios legais da isonomia e da vedação a cláusulas restritivas da competitividade da licitação (arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002), bem como a jurisprudência do TCU (Decisão nº 20/1998 - Plenário, Acórdãos nºs 124/2002, 38/2003, 1708/2003, 1.094/2004, 1.878/2005, 167/2006, 998/2006, 870/2006 e 2521/2008, todos do Plenário, 1580/2005 - Primeira Câmara e 2852/2010-Segunda Câmara);

Diante disso, tais exigências serão desconsideradas para computadores e servidores. Está correto nosso entendimento?

5- Termo de referência exige:

g) Carta de autorização de revenda emitida pelo fabricante do equipamento indicando que este é revenda autorizada;

Sabemos o TCU já se manifestou a respeito da exigência de declaração do fabricante conforme Acórdão AC-3783-19/13-1:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros.”

Dessa forma, não será exigido declaração do fabricante. Nosso entendimento está correto?

--

Atenciosamente,

Viviane Maia

tecZAP.com

(31)2626-0009 - RAMAL 205